



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo Nº 140323-02/GAB/PMS/PA

Pregão Eletrônico nº 9/2023-005.

01. Trata-se de parecer jurídico exclusivamente acerca da minuta do edital e do contrato administrativo a ser utilizada no procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP PARA O “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA”.

02. O parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 prevê que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

03. Exclusivamente neste aspecto, o art. 9º do Decreto Federal nº 7892/2013, “o edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo”:

Art. 9º (...)

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

04. Conforme orientação do Eg. TCM/PA, não se deve exigir carta de adimplência ou declaração de adimplência, Certidões simplificada e específica, atualizadas com todos os registros arquivados, emitidas pela junta comercial da sede da proponente com emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do certame; Certidão de Inteiro Teor atualizada, com emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data do certame; Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNIT).

05. Verifica-se que o edital submetido à análise jurídica dispõe sobre: a) objeto; b) órgão gerenciador e órgãos participantes; c) credenciamento; d) participação no pregão; e) envio das propostas; f) formulação de propostas e lances; g) aceitabilidade das propostas vencedora; h) habilitação; i) encaminhamento da proposta vencedora; j) recursos; l) adjudicação e homologação; m) ata de registro de preço (vigência); n) termo de contrato; o) reajuste; p) pagamento; q) sanções administrativas; r) impugnação ao edital e pedido de esclarecimento; s) adesão de ata; t) e disposições gerais. Em anexo, indica-se o termo de referência; relação de quantitativos e preços médios estimados; modelo de proposta de preços; minuta da ata de registro de preços; e minuta do contrato.

06. Por sua vez, os contratos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a



## ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA Gabinete do Procurador-Geral

que se vinculam, consoante prevê o art. 54 “caput” e § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, o art. 55 da referida norma prevê as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

07. Verifica-se que a minuta do contrato submetido à análise jurídica dispõe sobre: a) objeto; b) valor do contrato; c) amparo legal; d) execução do contrato; e) encargos do contratante; f) encargos do contratada; g) obrigações sociais, comerciais e fiscais; h) obrigações gerais; i) acompanhamento e fiscalização; j) atesto do serviço; l) despesa; m)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

pagamento; n) alteração do contrato; o) aumento ou supressão; p) penalidades; q) rescisão; r) vinculação ao edital e à proposta da contratada; s) e foro.

08. Com a publicação do feito, os interessados em geral poderão arguir o que de direito, ocasião em que a administração poderá reavaliar os termos do edital e do contrato.

09. Recomenda-se que seja certificada a regularidade/autenticidade das documentações apresentadas, e a compatibilidade dos preços com o mercado.

10. Ante o exposto, e não vislumbrando impropriedades patentes nas minutas do edital e do contrato, e considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, opina-se pela possibilidade jurídica de utilização das respectivas minutas no presente feito, sem prejuízo da análise da regularidade da fase interna e externa, e do parecer técnico do controle interno, que poderá baixar o feito em diligência, solicitar documentos, certidões, prestar recomendações, entre outros.

11. O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, exclusivamente em relação à minuta do edital e do contrato, não analisa a fase interna, não adentra no juízo de mérito administrativo, nem vincula a decisão da autoridade competente.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra/PA, 28 de abril de 2023

**JOÃO VICTOR PARAGUASSÚ DA CRUZ**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 030/2023